



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721589/2014-58
RESOLUÇÃO	2003-000.150 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABASTECE - COMERCIAL EIRELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

AIOP DEBCAD nº 51.064.688-3: Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos

riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 43.298,34, incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2011 a 13/2011, 01/2012 a 06/2012, 01/2013 a 12/2013, 05/2014 a 09/2014, consolidado em 27/11/2014;

AIOF DEBCAD nº 51.064.689-1: Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 6.935,39, incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2011, 08/2011 e 09/2011, consolidado em 27/11/2014.

O Relatório Fiscal, de fls. 28 a 40, informa, em síntese, que:

O procedimento fiscal iniciou-se através do TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal de 18/06/2014, cientificado ao Contribuinte em 07/07/2014;

As contribuições lançadas incidem sobre as remunerações da mão de obra total, apuradas através das folhas de pagamento apresentadas em meio digital, e resumos de folha de pagamento, e não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;

A contabilidade digital do Contribuinte, apresentada por meio do SPED Contábil, também foi utilizada no procedimento fiscal;

Algumas rubricas informadas nas folhas de pagamento em meio digital foram reclassificadas pela Fiscalização, seguindo os critérios da legislação previdenciária, conforme tabela do item 5.3 do Relatório Fiscal, e o Anexo I - Relatório de Enquadramento de Rubricas;

Na apuração das bases de cálculo foram comparadas as bases de cálculo constantes das folhas de pagamento e as declaradas em GFIP, conforme planilhas do item 6.3;

Apesar de a empresa ter informado que a contabilização dos pagamentos efetuados a contribuintes individuais era efetuada nas contas contábeis nº 510101250050034, 210402000020062 e 110101010010012, estas contas, na verdade, contemplam somente os pagamentos efetuados a título de pro labore. Entretanto, foram declarados em GFIP diversos pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos;

O contribuinte informou em GFIP alíquota de GILRAT no percentual de 2% no período de 01/2011 até o final ano de 2012 e a partir de 05/2014 declarou alíquota de 1%. Contudo, devido a suas atividades de comércio de carnes encontra-se enquadrada no CNAE Fiscal 4634601 – COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE BOVINA E SUINAS E DERIVADOS cuja alíquota correta seria de 3%;

Nas GFIP's também não foi informado o índice de FAP – Fator Acidentário de Prevenção correto em cada competência;

A planilha do item 7.3 apresenta o demonstrativo de cálculo das diferenças apuradas do RAT ajustado. E com relação às contribuições incidentes sobre as

bases de cálculos apuradas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP, o lançamento considerou a alíquota de GILRAT de 3% e o FAP correto.

Através do TIPP, o Contribuinte foi intimado a justificar eventuais sobras de recolhimentos em relação aos valores declarados em GFIP. O Contribuinte elaborou GFIP retificadoras mas as correções não foram suficientes para esgotar toda a sobra de recolhimento em todas as competências;

As sobras de recolhimento não justificadas e não declaradas em GFIP não foram apropriadas

DA IMPUGNAÇÃO

Tendo sido cientificada dos Autos de Infração em 13/12/2014, conforme AR de fls. 366/367, a Autuada apresentou, tempestivamente, em 13/01/2015, a impugnação de fls. 373/390, com juntada de Procurações, documentos societários e de identidade do patrono, às fls. 391/399, e envelope à fl. 400.

Destaca a tempestividade da impugnação, faz um breve relato dos fatos e apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Da Nulidade das Autuações – Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Argumenta que o crédito tributário relativo à contribuição destinada ao RAT foi apurado mediante a utilização de alíquotas diversas das que vinham sendo adotadas pelo contribuinte, bem como mediante a atribuição de outros índices do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Todavia, a Fiscalização não discriminou os critérios para apuração do FAP utilizado.

Também não foram especificadas as contribuições destinadas a Terceiros que não teriam sido recolhidas pela Impugnante

Conclui que tais fatos comprometem o pleno exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa pela Impugnante, acarretando a nulidade do Auto de Infração.

Transcreve doutrina e jurisprudência.

Do Mérito das Cobranças

Caso seja superada a preliminar de nulidade, ainda assim o crédito tributário deve ser desconstituído.

Da Insubistência da Cobrança de Contribuição Previdenciária sobre Verbas Indenizatórias

Afirma que foi exigido o pagamento de contribuição previdenciária inclusive sobre verbas de caráter indenizatório, o que não se pode admitir.

Da Inocorrência do Fato Gerador – da Violação aos Arts. 150, I, e 195, “a”, da CF/1988

Discorre sobre o conceito de fato gerador bem como sobre a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, citando os artigos 113 e 114 do Código Tributário Nacional, artigo 195, I, da CF/88, artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, artigo 51, III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, bem como renomado jurista.

Sustenta que a Fiscalização violou o Princípio da Legalidade Estrita (art. 150, I, da CF/1988 e art. 97, do CTN), ao exigir contribuição social previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há prestação de serviços remunerados, que não estão compreendidas na idéia de “folha de salários”, prevista no art. 195, I, “a”, da CF/1988, tampouco na hipótese de incidência do tributo, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quais sejam: valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a fruição do auxílio-doença/acidente; a título de salário-maternidade; férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e auxílio-creche.

Deste modo, deve ser cancelada a cobrança da contribuição previdenciária sobre parcelas de cunho indenizatório.

Da Natureza Indenizatória dos Fatos Sobre os Quais se Pretende Exigir Contribuições Previdenciárias

Transcreve os artigos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, discorre sobre o conceito de salário, e alega que no caso das rubricas “salário maternidade”, “férias e o terço constitucional de férias”, “aviso prévio não trabalhado”, “15 primeiros dias de afastamento por doença”, não há tributação por se tratar de parcelas indenizatórias, que não são acompanhadas de uma contraprestação de serviços. Apresenta doutrina.

Do Entendimento Jurisprudencial Sobre a Matéria

Transcreve jurisprudência do STJ e do STF para reforçar sua argumentação acerca das rubricas 15 (quinze) primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, salário-maternidade e férias gozadas pelo trabalhador.

Do Aviso Prévio Indenizado

No tocante à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, alega também a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº. 6.727/2009, que revogou a alínea “f”, do inciso V, do § 9º, do art. 214, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), estabelecendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a títulos de aviso prévio indenizado.

Transcreve doutrina e jurisprudência.

Da Impossibilidade de Cobrança das Contribuições Fixadas no Art. 22, II da Lei nº. 8.212/91 - Risco de Acidente de Trabalho

Sustenta que, apesar de a Lei nº. 8.212/91, no seu artigo 22, inciso II, ter fixado as alíquotas -variáveis entre 1% e 3% , aplicáveis em consideração ao grau de risco nela referidos, o legislador não definiu em seu texto quais as atividades oferecem risco leve, médio ou grave, relegando tal competência ao Poder Executivo, mediante inadequada edição de decreto.

Assim, a Impugnante teve indevidamente aumentada a sua Contribuição, com violação ao Princípio da Legalidade Tributária, sendo que a estipulação da alíquota aplicável por ato do Poder Executivo violenta abertamente do disposto no art. 68 § 1º e art. 150, I, todos da CF/88, assim como desrespeitam os comandos dos arts. 9º, I, e 97, ambos do CTN.

Do Pedido

Pelo exposto, requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o lançamento fiscal integralmente.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Preliminarmente

Autos de Infração Revestidos das Formalidades Legais

Inocorrência de Cerceamento de Defesa e Nulidade

Em relação aos Autos de Infração (AI's) de Obrigação Principal

DEBCAD's nº's 51.064.688-3 e 51.064.689-1, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Relatório Fiscal, de fls. 28 a 40, e nos anexos "FLD – Fundamentos Legais do Débito", de fls. fls. 16/17 e 23/24, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

Possuem também motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas, e do período abrangido.

Cabe observar que complementam o Relatório Fiscal os anexos DD – Discriminativos do Débito (fls. 04/09; 20/21), RADA – Relatórios de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 10/15; 22), RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fls. 43/44), Anexo I – Relatório de Enquadramento de Rubricas (fls. 312/360), e RL – Relatórios de Lançamento (fls. 361/365).

Estes anexos indicam as bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, os recolhimentos apropriados, e as contribuições exigidas por competência.

O Contribuinte alega, em preliminar, falta de discriminação dos critérios utilizados para a apuração do FAP, e das contribuições destinadas a Terceiros que não teriam sido recolhidas, causando cerceamento de seu direito de defesa, e consequente nulidade dos Autos de Infração.

No entanto, não merecem prosperar tais alegações.

Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Em relação às contribuições da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, o Relatório Fiscal descreve de forma detalhada toda a situação verificada na ação fiscal, assim como a forma utilizada para o seu enquadramento na atividade preponderante e correspondente grau de risco, para fins de recolhimento das contribuições para o GILRAT.....

Em consulta ao site da RFB, observa-se que o código CNAE utilizado pelo Contribuinte é o mesmo mencionado e adotado pela Fiscalização, CNAE Fiscal 4634601, cuja alíquota é de 3% em conformidade com Decreto nº 6.957/09, vide o Anexo V - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Destaque-se também que o Contribuinte possui somente um estabelecimento, no caso 04.484.223/0001-22. Portanto, a cobrança do RAT deve ser feita levando-se em consideração o grau de risco da atividade deste único registro.

Com relação ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção, tem-se que a possibilidade de majoração ou redução das alíquotas de contribuição ao SAT/RAT foi prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, elencado no anexo FLD à fl. 16, e abaixo transcrito, em função do desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurada em função de índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Foi, então, editado o Decreto nº 6.042/2007 (também citado no anexo FLD à fl. 16, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009), o qual acrescentou o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, regulamentando efetivamente o FAP, como segue.....

Salienta-se que a própria Lei de Custeio da Previdência Social, através de seu artigo 22, §3º, concedeu poder ao Ministério da Previdência Social para alterar, com base em estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento das empresas para fins da contribuição ao SAT/RAT, com a finalidade de incentivar o investimento por parte das empresas na prevenção de acidentes.....

Denota-se da legislação acima transcrita que os decretos editados para a regulamentação da redução ou da majoração das alíquotas da contribuição ao RAT, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, não ultrapassam os limites estabelecidos pelas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03.

O resultado do FAP que varia de 0,5000 a 2,0000, encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, bem como documentos de apoio, nos quais constam a legislação correlata e respostas a dúvidas frequentes.

Vale esclarecer que caso discorde do FAP que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretária de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial, conforme dispõe o art.202 – B do Decreto 3.048/99.

Feitas as considerações acima, conclui-se que os argumentos trazidos pela Autuada em relação ao RAT/FAP não merecem acolhida:

A Autoridade Fiscal motivou suficientemente o lançamento – esclareceu que se trata do RAT ajustado não recolhido pela empresa e informou a legislação de regência, através do Relatório Fiscal e anexos;

A alíquota apurada pela Fiscalização no percentual de 3% foi obtida a partir da seguinte fórmula: RAT Ajustado = RAT x FAP, ou seja, RAT Ajustado = 3% X 1%, tudo de acordo com a legislação acima citada, constante no anexo – FLD do AIOP 51.064.688-3.

Contribuições a Outras Entidades e Fundos - Terceiros

Quanto às contribuições a Outras Entidades e Fundos – Terceiros, lançadas no AIOP 51.064.689-1, os Anexos DD – Discriminativo do Débito e FLD – Fundamentos Legais do Débito apresentam o enquadramento da empresa, bem como a fundamentação legal, para estas contribuições: Terceiros Código 0115, correspondente às contribuições ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Cabe salientar que a própria Autuada declara-se em GFIP como contribuinte neste enquadramento de Terceiros Código 0115. A seguir, algumas das GFIP's elencadas na tabela do item 4.1 do Relatório Fiscal, que foram as consideradas na fiscalização:

No presente caso, a Fiscalização, verificando que não foram declaradas nas GFIP's todas as contribuições devidas, bem como enquadramento errôneo no RAT

ajustado (RAT X FAP), promoveram o lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN (já transcrito) e do artigo 37 da Lei nº 8212/91:

Feitas estas considerações, em relação aos Autos de Infração (AI's) de Obrigação Principal DEBCAD's nº's 51.064.688-3 e 51.064.689-1, verifica-se que todos os procedimentos adotados pela Fiscalização, bem como todos os demonstrativos e informações constantes no processo, aos quais a empresa teve acesso, possibilitaram que a mesma exercesse, plenamente, o seu direito de defesa.

Em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

O mestre Celso Ribeiro Bastos ensina: "Por ampla defesa deve entender-se o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade" (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., pg. 226);

O direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade possibilitar aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório;

Dessa maneira, torna-se imprescindível analisar o caso concreto a fim de se verificar o atendimento aos princípios acima citados. Ora, se o contraditório e a ampla defesa buscam assegurar tratamento isonômico a ambas as partes, o que se mostra fundamental, no processo administrativo, é a possibilidade de o administrado, após o lançamento do crédito, ter a oportunidade de produzir todas as provas que julgar necessárias, bem como apresentar a defesa.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência das autuações, as quais foram efetuadas de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que as motivaram; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação.

Também não há que se falar em nulidade:

A Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Por outro lado, o art. 12 do Decreto nº 7.574/2011 (art. 59 do Decreto 70.235/72) – que regula o Processo Administrativo Fiscal - assim dispõe:

Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta

no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados estivessem maculados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato;

Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Autos de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 13 do mencionado decreto. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe.

Portanto, não se verifica nulidade nas exigências de que trata o processo nº 10670.721589/2014-58.

Das Alegações de Inconstitucionalidade/Violação de Princípios Constitucionais

Ainda em sede de preliminar, cumpre esclarecer que alegações do Contribuinte, relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos normativos, bem como de violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

Ressalte-se que o artigo 59 do Decreto n.º 7.574/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Da Jurisprudência Colacionada na Impugnação

Ainda em sede de preliminar, cumpre ressaltar, no tocante às decisões judiciais mencionadas pela Impugnante, que somente produzem efeitos entre as partes que integraram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo do julgado, em razão do disposto na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), em seu artigo 472. E a teor do artigo 1º Decreto 73.529, de 21/01/1974, é oportuno destacar que à Administração é defeso trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais inter partes.

Ultrapassadas as razões preliminares melhor sorte não resta à Impugnante quanto às alegações de mérito.

Do Mérito

Do Salário de Contribuição

O Contribuinte afirma que diversas parcelas foram tributadas pela fiscalização de forma indevida, pois não constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De início, portanto, faz-se necessária a apreciação do conceito do salário de contribuição para efeitos de incidência de contribuições previdenciárias e de Terceiros.

Sobre a “Remuneração”, temos que é a legislação previdenciária que define o que integra a base de cálculo para as contribuições previdenciárias. As definições estabelecidas na legislação trabalhista e civil são subsidiárias às normas previdenciárias.

Salário de contribuição é como definido na legislação previdenciária.

Cumpra-se anotar que o conceito de remuneração é bastante abrangente, conforme se depreende do art. 195 da Constituição Federal de 1988, citado pelo Defendente:

Observa-se que a base sobre a qual incide a contribuição previdenciária é a remuneração ou todo e qualquer pagamento ou crédito, ou ainda incremento patrimonial do segurado em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades ou benefícios que ampliem o patrimônio do segurado.

O artigo 28, incisos I e III, da Lei no 8.212/91, abaixo transcritos, apresentam, por sua vez, o conceito legal de salário de contribuição, sendo que o parágrafo 9º deste mesmo artigo elenca, taxativamente, as verbas não integrantes do salário de contribuição, ou seja, aquelas não sujeitas à incidência de contribuições:

Assim sendo, dos dispositivos legais supramencionados, depreende-se que quaisquer rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela prestação de serviços, que não estejam entre as exclusões legais previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, integram o salário de contribuição para fins de custeio da Seguridade Social.

Por sua vez, os incisos I e III, do artigo 22, da Lei no 8.212/91, prescrevem a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

E, conforme artigo 3º da Lei nº 11457/2007, as contribuições a Terceiros sujeitam-se às mesmas condições, sanções, prazos e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91.

Das Bases de Cálculo Apuradas e das Contribuições Lançadas

Feitas estas considerações a respeito do conceito de salário de contribuição e de remuneração para efeitos de incidência de contribuições previdenciárias e de Terceiros, passaremos à análise dos argumentos da Impugnante, acerca da hipótese de incidência destas contribuições.

O Contribuinte sustenta que foram lançadas, indevidamente, contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, de natureza não salarial, fora da hipótese de incidência do inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, quais

sejam, a importância paga nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio – doença), a título de saláriomaternidade; férias gozadas, terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado, e auxílio creche.

Enfatiza que o judiciário já decidiu, reiteradas vezes, pela não incidência sobre estas verbas.

De acordo com o Relatório Fiscal:

Para apuração dos fatos geradores e contribuições não declaradas, efetuamos comparativo entre o total de base de cálculo constante dos resumos das folhas de pagamento apresentadas em meio papel e digital e os totais declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social;

A contabilidade digital apresentada por meio do SPED também foi utilizada;

A classificação de algumas rubricas nas informações de folha de pagamento prestadas em meio digital divergiu da classificação adotada por este auditor fiscal seguindo os critérios da legislação previdenciária. Diante disto, houve a reclassificação destas rubricas, conforme Relatório Fiscal e o Anexo I - “Relatório de Enquadramento de Rubricas”.

E da análise da tabela do item 5.3 e do Anexo I (fls. 312 a 360), que explicitam a composição das bases de cálculo apuradas pela Fiscalização, verifica-se que:

Rubrica 0015 – FÉRIAS

O Auditor Fiscal e o Contribuinte enquadraram-na como “Salário”, não havendo divergência.

Rubrica 0017 - ADIC 1/3 DE FÉRIAS

O Auditor Fiscal enquadrou-a como “Adicional Férias”, e o Contribuinte como “Salário”, e a rubrica foi considerada como base de cálculo pela empresa.

Rubrica 0046 – SALÁRIO MATERNIDADE

O Auditor Fiscal e o Contribuinte enquadraram-na como “Salário Maternidade”, não havendo divergência.

Rubrica 0069 – AVISO PRÉVIO INDEN.

O Auditor Fiscal e o Contribuinte enquadraram-na como “Salário”, não havendo divergência.

Quanto às rubricas auxílio doença e auxílio creche, cabe salientar que não há nos autos nada que indique que tais verbas tenham sido incluídas na base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal.

Deste modo, não se justifica o inconformismo da Impugnante. O que está devidamente demonstrado nos autos é que, conforme já foi acima enfatizado, a base de cálculo do crédito apurado corresponde às remunerações informadas pela própria empresas nos Resumos de Folha de Pagamento.

Por sua vez, a Impugnante não trouxe aos autos, qualquer documento que pudesse comprovar as suas alegações, de modo que não há qualquer reparo a ser feito na base de cálculo do lançamento.

Quanto aos entendimentos jurisprudenciais citados pela Defendente, tem-se que.....

Em relação às verbas apontadas pela Impugnante, cabe ainda mencionar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a respeito do qual a PGFN expediu nota explicativa para a delimitação da matéria decidida e esclarecimentos acerca da aplicação do julgado, conforme excertos da Nota PGFN/CRJ/nº 640/2014.....

Por tudo quanto exposto, não assiste razão à Impugnante.

GILRAT - Da Legitimidade da Cobrança de Contribuições Destinadas ao Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho

De início, novamente reiteramos que as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, apresentadas pela empresa em sua defesa, não podem ser objeto de discussão na esfera administrativa. O agente público, no exercício de suas funções, fica inteiramente vinculado ao enunciado de lei, em todas as suas especificações.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 22, inciso II e alíneas, que instituiu a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), definiu seu fato gerador (remunerações a segurados empregados e trabalhadores avulsos) e o sujeito passivo (empresa), bem como fixou a alíquota (1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco de acidente do trabalho, tendo-se em conta a atividade preponderante da empresa), e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos), limitandose os regulamentos, no caso o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo

Decreto n.º 3.048/99, a regulamentar a previsão legal, tornando-a mais clara e orientando a sua aplicação, não ultrapassando, todavia, os limites definidos pela lei.

O RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, em seu artigo 202, parágrafo 3º, explicitou que se considera preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, de modo que em nada inovou, uma vez que os pressupostos legais para a exigência do RAT já se encontravam na Lei n.º 8.212/91. Somente foi adicionado o elemento "Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco", anexa aos citado regulamento.

Assim, não se tratou de fixar as alíquotas do RAT por meio de Decreto, que efetivamente foram fixadas pela própria Lei, cumprindo o princípio constitucional da reserva legal para criação ou majoração de tributos, sendo o Regulamento disposições oficiais que elucidam a execução da Lei.

Quanto à atividade preponderante da empresa, o FAP e o cálculo do RAT ajustado, estes temas já foram abordados nos itens 6.6. a 6.15. deste voto.

Dos Pedidos

Tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a impugnação apresentada deve ser recebida.

Contudo, não devem ser atendidos os pedidos de nulidade, ou improcedência.

Como demonstrado, os Autos de Infração DEBCAD's 51.064.688-3 e 51.064.689-1 encontram-se revestidos das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 37 da Lei nº 8212/91 e artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo sido formulados de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente segue sustentando nulidade do auto de infração por supostamente não estar devidamente motivado e fundamentado, pede o afastamento de verbas que aduz ter natureza indenizatória, roga afastamento da cobrança do RAT, e cancelamento do auto na sua integralidade.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

Primeiramente, o contribuinte suscita questões de nulidade do lançamento, aduzindo que não houve preocupação do fiscal em capitular e rotular a infração cometida, bem como foram feridos princípios de contraditório e ampla defesa (devido processo legal).

Posteriormente, quando da discussão sobre o mérito, o colegiado verificou que neste processo, dentre os vários do contribuinte, houve lançamento do terço constitucional, dentre outros.

Ocorre que, em 26/06/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão monocrática do Ministro André Mendonça, proferida em face do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR - paradigma da repercussão geral tratada no Tema 985 de seu ementário -, determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios acerca da reportada matéria (natureza jurídica do terço constitucional de férias).

Ademais, o site do STF noticia que tanto dito pronunciamento foi publicado no DJe, em 27/06/2023, como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi dele intimada, em 07/07/2023. Logo, já que de cumprimento imediato e vinculante, este Conselho deverá suspender o julgamento dos processos, nas palavras do Ministro, “potencialmente atingidos”, até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos em face do acórdão paradigma.

Diante do exposto, dado o mandamento jurisdicional supracitado, proponho o sobrestamento do presente processo, até nova manifestação do Excelso Tribunal acerca do terço constitucional de férias

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em resolução para que o presente processo seja sobrestado até nova manifestação do STF.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator